



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310848-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, são embargados AGROELDORADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, RMCA INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, S/S JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSE LUIZ ALIPERTI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2310848-02.2024.8.26.0000/50000
EMBARGTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGDOS: AGROELDORADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, RMCA
INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO
LTDA, S/S JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E JOSE LUIZ
ALIPERTI NETO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32411

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na necessidade de expedição de ofício à 9ª Vara de Família de Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, para obtenção de cópia dos autos de inventário e na colheita de depoimento pessoal.

Tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Na hipótese não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu expressa e fundamentadamente a impossibilidade de análise das questões suscitadas – expedição de ofício para obtenção de cópias do inventário e produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes -, na medida em que não foram apreciadas na decisão agravada, donde a necessidade de análise pelo magistrado de origem, cabendo ao interessado submeter as questões à avaliação, sob pena de supressão da instância pela transferência do tema ao colegiado.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO

Relator